



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 14337.000090/2008-15
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2803-003.735 – 3ª Turma Especial
Sessão de 09 de outubro de 2014
Matéria CONSTRUÇÃO CIVIL: ARBITRAMENTO DE CONTRIBUIÇÕES
Recorrente CONSTRUTORA CAPITÓLIO LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2005 a 30/04/2007

RECURSO INTEMPESTIVO. NÃO CONHECIMENTO.

O prazo para interposição de recurso é peremptório. O recurso voluntário apresentado após o prazo legal não deve ser conhecido.

Recurso Voluntário Não Conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Oseas Coimbra Júnior, Gustavo Vettorato, Ricardo Magaldi Messetti, Eduardo de Oliveira, Amílcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de crédito previdenciário lançado pela fiscalização contra a empresa em epígrafe, Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (DEBCAD 37.127.194-0/2007), referente às contribuições destinadas à Seguridade Social, correspondente à parte patronal, incluindo o adicional para financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho (RAT/SAT) e a devida a outras entidades: Salário-Educação, INCRA, SENAI, Sesi e SEBRAE, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas aos segurados obrigatórios da Previdência Social.

Segundo o Relatório Fiscal, o débito foi apurado por aferição indireta, com base nos parágrafos 3º, 4º e 6º do artigo 33 da Lei 8.212/91, por ter o fisco considerado que a escrituração contábil da empresa não demonstrava a real movimentação econômico-financeira, irregularidades detectadas nos Livros Diários de 2005 e 2006. Informa, ainda, que não foi entregue o Livro Diário de 2007.

O contribuinte foi cientificado do lançamento fiscal, apresentando impugnação.

Os autos foram convertidos em diligência que, após análise dos documentos apresentados pelo contribuinte, sugeriu a manutenção do lançamento fiscal.

O contribuinte foi cientificado do resultado da diligência e apresentou contrarrazões.

A decisão de primeira instância da DRJ/BSB (Brasília) negou provimento à impugnação e manteve o lançamento fiscal.

Cientificado do resultado da decisão de primeira instância administrativa, o recorrente apresentou recurso voluntário, alegando em síntese:

- a desconstituição do lançamento do débito guerreado eis que em duplicata;
- a desconstituição do arbitramento;
- a compensação dos valores pagos conforme GFIP;
- diante dos fatos uma nova fiscalização;
- a juntada como meio de prova da NFLD 35.127.194-0, da lavra do mesmo auditor fiscal.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator.

INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO

A tempestividade constitui requisito indispensável à admissibilidade do recurso.

O contribuinte foi cientificado do Acórdão da primeira instância administrativa em 13/10/2009 (fl. 1000 dos autos digitalizados) e apresentou recurso voluntário intempestivo em 17/11/2009 (fls. 1002 e ss). A intempestividade foi reconhecida pela Delegacia da Receita Federal do Brasil em Belém/PA (fl. 1012).

O prazo para recurso é de 30 (trinta) dias após a ciência da decisão, nos termos do art. 33 do Decreto 70.235/72. Iniciando-se no dia seguinte ao da ciência em 14/10/2009 encerraria em 12/11/2009. O contribuinte apresentou recurso somente em 17/11/2009. Destarte, o recurso não pode ser conhecido.

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em não conhecer do recurso em razão da intempestividade.

(assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima